SENTENÇA

Processo n°: **0005980-25.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **Diva Natalina Beltrame Gargarella**Requerido: **Nutop Produtos Funcionais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido seis frascos de produto (ômega 3 em cápsulas) fabricado pela ré, pagando uma das prestações do preço ajustado.

Alegou ainda que o produto lhe causou efeitos colaterais, razão pela qual pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação da ré à devolução do montante que recebeu em virtude da transação.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, o tema central posto a debate não diz respeito aos efeitos colaterais que o produto fabricado pela ré teria provocado na autora, pouco importando diante da postura adotada pela ré ao longo do feito o aprofundamento desse assunto para a decisão da causa como adiante se verá.

Como se não bastasse, o documento de fl. 05 transparece bastante para elucidar essa questão, máxime porque não foram amealhados pela ré dados concretos que se contrapusessem ao mesmo.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a própria ré admitiu a possibilidade de recebimento de cinco dos seis frascos adquiridos pela autora, como se nota no instrumento de fl. 27.

Ressalvou apenas que com relação a um deles – certamente porque já teria sido aberto porque o uso do produto teria acontecido – tal alternativa não se poderia implementar, de sorte que o pagamento já feito persistiria.

Por outras palavras, independentemente do motivo ensejador do pleito apresentado, a possiblidade de operar-se a devolução dos produtos restou reconhecida pela ré.

Assentada essa premissa, e renovada a proposta de conciliação pela ré naqueles termos (fl. 49), a autora declarou em audiência que todos os frascos aqui versados permaneceriam lacrados, tendo feito a utilização do produto que havia em outros frascos adquiridos anteriormente (fl. 49).

Estabelecido o impasse, determinou-se a expedição de mandado de constatação que apurou que a autora tinha em sua posse nove frascos do produto fabricado pela ré e que todos eles estavam lacrados (fl. 50v.).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Como assentado, a possiblidade da rescisão do contrato, com a devolução à ré dos frascos comprados pela autora, era de possível realização diante do documento de fl. 05 e à míngua de um só indício objetivo que suscitasse dúvidas a seu propósito, máxime porque a ré admitiu como viável essa hipótese.

Verificando-se que todos os frascos estão ainda lacrados (isso evidencia que a utilização do produto se deu a partir de frascos adquiridos anteriormente), inexiste razão para que a postulação não seja aceita integralmente, abarcando apenas parte deles.

Em consequência, é de rigor a restituição por parte da ré da importância que recebeu na transação, sob pena de enriquecimento sem causa de sua parte em detrimento da autora.

Destaco, por fim, que em momento algum a autora pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais, carecendo de análise as considerações expendidas na contestação sobre o tema (fls. 22/23).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos, dando por inexigível todo o débito a ela pertinente, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 125,67, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 10.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida sua obrigação, a ré terá o prazo de trinta dias para tomar as providências necessárias ao recebimento diretamente junto à autora dos seis frascos aludidos a fl. 02.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA